

PROJETO DE LEI

Nº 173/2017

LEI Nº 11.564

AUTÓGRAFO Nº 76/2017

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre revogação da Lei nº 11.439, de 20 de outubro de 2016, que dispõe sobre a denominação de "CALISDEUS DE OLIVEIRA" a uma área pública e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 173/2017 Sorocaba, 8 de junho de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX-049 /2017
Processo nº 23.791/2016

OS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM 08 JUN. 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre revogação da Lei nº 11.439, de 20 de outubro de 2016 e dá outras providências.

A citada Lei denominou de “Calisdeus de Oliveira” a área pública destinada a uma Praça em Brigadeiro Tobias. Porém, setores técnicos constataram posteriormente que a área pública que se denominou foi declarada de utilidade pública pela Municipalidade, para fins de desapropriação, nos termos do Decreto nº 18.748, de 15 de dezembro de 2010, desapropriação essa que tem por finalidade a implantação de escola.

A Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, determina:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

...
e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

...
e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

...”.

O desvio de finalidade ocorre quando o administrador público, dotado de competência para praticar determinado ato, age em descompasso com a finalidade pretendida. Hely Lopes Meirelles ensina que: “... o desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela Lei ou exigidos pelo interesse público”. Em se tratando de desapropriação, ocorrerá desvio de finalidade quando, ao bem expropriado não for dada a destinação a que o Estado se comprometera no Decreto expropriatório. Será lícito, quando embora não cumpra fielmente o fim estabelecido no decreto expropriatório atenda ao interesse coletivo, suprimindo assim a supremacia do interesse público. No caso em tela, embora a Praça possa também atender à coletividade, certo é que a implantação da escola atende muito mais às necessidades da comunidade.

CAROLINA DE ANDRADE: 09/06/2017 14:49:03

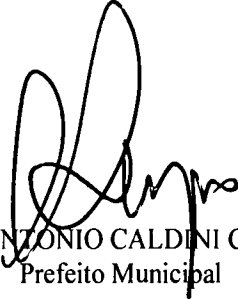


Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- /2017 – fls. 2.

Portanto, a medida que se impõe é a revogação da Lei em questão e estando devidamente justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei e reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

PROCESO PARA LEI: 06/14/2017 10:08:03:12 PRDT: 14/03/17 02:14

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Revogação da Lei nº 11.439/2016.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 173/2017

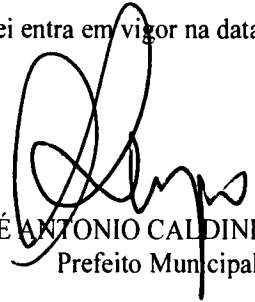
(Dispõe sobre revogação da Lei nº 11.439, de 20 de outubro de 2016, que dispõe sobre denominação de “CALISDEUS DE OLIVEIRA” a uma área pública e dá outras providências).

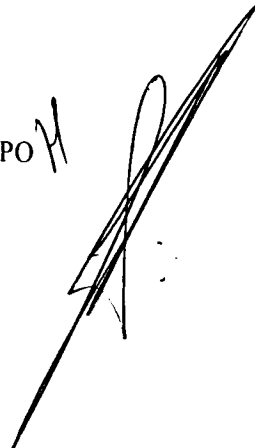
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 11.439, de 20 de outubro de 2016, que denomina “Calisdeus de Oliveira” a área pública destinada a uma Praça, em Brigadeiro Tobias.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

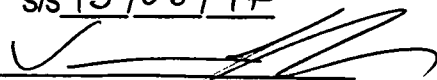

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



044


Recebido na Div. Expediente.
08 de Junho de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 13/06/17


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

13 / 06 / 17



Lei Ordinária nº : 11439**Data : 20/10/2016****Classificações : Denominações****Ementa :** Dispõe sobre denominação de “CALISDEUS DE OLIVEIRA” a uma área pública de nossa cidade e dá outras providências.**LEI Nº 11.439, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016**

Dispõe sobre denominação de “CALISDEUS DE OLIVEIRA” a uma área pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 224/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “CALISDEUS DE OLIVEIRA” a área pública destinada à uma Praça de Brigadeiro Tobias, nesta cidade.**Art. 2º** As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito - 1926/2011”.**Art. 3º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de outubro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em substituição

Este texto não substitui o publicado no DOM de 21.10.2016



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 173/2017

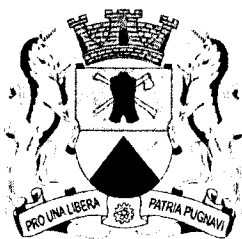
A autoria da presente Proposição é do
Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a
revogação da Lei nº 11.439, de 20 de outubro de 2016, que dispõe sobre a
denominação de Calisdeus de Oliveira a uma área pública e dá outras
providências.

Fica expressamente revogada a Lei nº
11.439, de 20 de outubro de 2016, que denomina Calisdeus de Oliveira a área
pública destinada a uma Praça, em Brigadeiro Tobias (Art. 1º); cláusula de
despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar
sobre a revogação da Lei nº 11439, de 2016, que dispõe sobre denominação de
Calisdeus de Oliveira a uma área pública, tal providência legislativa se justifica,
pois:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Citada Lei denominou de Calisdeus de Oliveira a área pública destinada a uma Praça em Brigadeiro Tobias. Porém, setores técnicos constataram posteriormente que a área pública que de denominou foi declarada de utilidade pública pela Municipalidade, para fins de desapropriação, nos termos do Decreto nº 18.748, de 15 de dezembro de 2010, desapropriação essa que tem por finalidade a implantação de escola.

A normatização concernente à revogação de leis, está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

*§ 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare,** quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (g.n.)*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Decreto Lei nº 4657, de 1942, o qual estabelece que, a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

lei posterior revoga a anterior, com um comando legal expresso no sentido da revogação, **sendo assim, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 173/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre revogação da Lei nº 11.439, de 20 de outubro de 2016, que dispõe sobre a denominação de “CALISDEUS DE OLIVEIRA” a uma área pública e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 173/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre revogação da Lei nº 11.439, de 20 de outubro de 2016, que dispõe sobre denominação de 'CALISDEUS DE OLIVEIRA' a uma área pública e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da 'propositura', verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, §1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 21 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

10v

DISCUSSÃO ÚNICA SO.43/2017

APROVADO REJEITADO

EM 11 / 107 / 2017

RESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 11 de julho de 2017.

0476

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 75/2017 ao Projeto de Lei nº 167/2017;
- Autógrafo nº 76/2017 ao Projeto de Lei nº 173/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 76/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Dispõe sobre revogação da Lei nº 11.439, de 20 de outubro de 2016, que dispõe sobre denominação de “CALISDEUS DE OLIVEIRA” a uma área pública e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 173/2017, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 11.439, de 20 de outubro de 2016, que denomina “Calisdeus de Oliveira” a área pública destinada a uma Praça, em Brigadeiro Tobias.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE AGOSTO DE 2017 / Nº 1.833

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.564, DE 28 DE JULHO DE 2 017.

(Dispõe sobre revogação da Lei nº 11.439, de 20 de outubro de 2016, que dispõe sobre denominação de “CALISDEUS DE OLIVEIRA” a uma área pública e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 173/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 11.439, de 20 de outubro de 2016, que denomina “Calisdeus de Oliveira” a área pública destinada a uma Praça, em Brigadeiro Tobias.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Tropelros, em 28 de julho de 2 017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

LUIZ ALBERTO FIORAVANTE

Secretário de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 049/2017

Processo nº 23.791/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre revogação da Lei nº 11.439, de 20 de outubro de 2016 e dá outras providências.

A citada Lei denominou de “Calisdeus de Oliveira” a área pública destinada a uma Praça em Brigadeiro Tobias. Porém, setores técnicos constataram posteriormente que a área pública que se denominou foi declarada de utilidade pública pela Municipalidade, para fins de desapropriação, nos termos do Decreto nº 18.748, de 15 de dezembro de 2010, desapropriação essa que tem por finalidade a implantação de escola.

A Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, determina:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

...
e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

...
e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE AGOSTO DE 2017 / Nº 1.833

FOLHA 2 DE 2

...”

O desvio de finalidade ocorre quando o administrador público, dotado de competência para praticar determinado ato, age em descompasso com a finalidade pretendida. Hely Lopes Meirelles ensina que: “... o desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela Lei ou exigidos pelo interesse público”. Em se tratando de desapropriação, ocorrerá desvio de finalidade quando, ao bem expropriado não for dada a destinação a que o Estado se comprometera no Decreto expropriatório. Será lícito, quando embora não cumpra fielmente o fim estabelecido no decreto expropriatório atenda ao interesse coletivo, suprindo assim a supremacia do interesse público. No caso em tela, embora a Praça possa também atender à coletividade, certo é que a implantação da escola atende muito mais às necessidades da comunidade.

Portanto, a medida que se impõe é a revogação da Lei em questão e estando devidamente justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei e reitero protestos de estima e consideração.



(Processo nº 23.791/2016)

LEI Nº 11.564, DE 28 DE JULHO DE 2017.

(Dispõe sobre revogação da Lei nº 11.439, de 20 de outubro de 2016, que dispõe sobre denominação de "CALISDEUS DE OLIVEIRA" a uma área pública e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 173/2017 – autoria do EXECUTIVO.

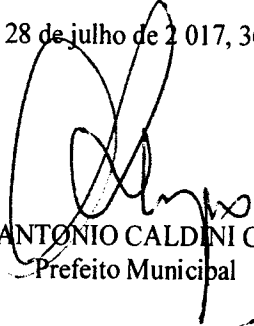
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 11.439, de 20 de outubro de 2016, que denomina "Calisdeus de Oliveira" a área pública destinada a uma Praça, em Brigadeiro Tobias.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

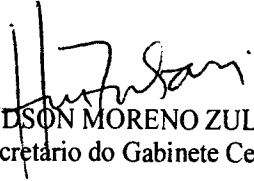
Palácio dos Tropeiros, em 28 de julho de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central



LUÍZ ALBERTO FIORAVANTE
Secretário de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.564, de 28/7/2017 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 049/2017
Processo nº 23.791/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre revogação da Lei nº 11.439, de 20 de outubro de 2016 e dá outras providências.

A citada Lei denominou de “Calisdeus de Oliveira” a área pública destinada a uma Praça em Brigadeiro Tobias. Porém, setores técnicos constataram posteriormente que a área pública que se denominou foi declarada de utilidade pública pela Municipalidade, para fins de desapropriação, nos termos do Decreto nº 18.748, de 15 de dezembro de 2010, desapropriação essa que tem por finalidade a implantação de escola.

A Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, determina:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

...
e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

...
e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

...”.

O desvio de finalidade ocorre quando o administrador público, dotado de competência para praticar determinado ato, age em descompasso com a finalidade pretendida. Hely Lopes Meirelles ensina que: “... o desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela Lei ou exigidos pelo interesse público”. Em se tratando de desapropriação, ocorrerá desvio de finalidade quando, ao bem expropriado não for dada a destinação a que o Estado se comprometera no Decreto expropriatório. Será lícito, quando embora não cumpra fielmente o fim estabelecido no decreto expropriatório atenda ao interesse coletivo, suprimindo assim a supremacia do interesse público. No caso em tela, embora a Praça possa também atender à coletividade, certo é que a implantação da escola atende muito mais às necessidades da comunidade.

Portanto, a medida que se impõe é a revogação da Lei em questão e estando devidamente justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei e reitero protestos de estima e consideração.